EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 111 / 2018 Data/Hora: 16/02/2018 15:42
Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR FALTA COM O DECORO NA CONDUTA PÚBLICA

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 37/18

DA TUTELA ANTECIPADA: DO AFASTAMENTO IMEDIATO DO REPRESENTADO

JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 399.037, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.694.168-66, Título de Eleitor nº 3877.6015.0167, Zona 122, Seção 0182, com escritório profissional situado à Avenida Doutor Durval Nicolau, 718, Sala 02, Jardim Canadá, CEP 13.874-281 na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 7º, III do Decreto Lei nº 201 de 1967 combinado com o artigo 108, III do Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, apresentar a presente:

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR FALTA COM O DECORO NA CONDUTA PÚBLICA

em face de **CLAUDINEI DAMÁLIO**, brasileiro, casado, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

DA TUTELA ANTECIPADA: DO AFASTAMENTO IMEDIATO DO REPRESENTADO

O Código de Processo Civil em seu artigo 300 prevê a tutela de urgência que tem por objetivo assegurar o mérito em questão, sendo concedida quando obtiver risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida.

Não obstante, além da tutela em caráter liminar previsto no Código de Processo Civil vigente, o Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista também prevê, vejamos:

> **SEÇÃO III**
> **Da Suspensão do Exercício**
> Artigo 109:- **Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador**:
> (...)
> Parágrafo 1°:- **Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador** acusado, desde que a denúncia seja **recebida por 2/3 dos membros do legislativo**.
> (...). g.n.

Nesse sentido, requer desde já que, se a presente representação seja aceita por 2/3 dos Membros do Legislativo, ou seja, **10 VEREADORES**, o representado seja afastado imediatamente de suas funções.

No caso em tela, o representado foi eleito vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, e atualmente ocupa tal cargo. Com isso, ao ser notificado da presente representação, poderá utilizar de sua influência como vereador para protelar o andamento correto da representação.

Diante o exposto, para o devido andamento do feito, requer que o representado seja **IMEDIATAMENTE AFASTADO** de seu cargo eletivo pelo prazo que durar o processo, inclusive, o período recursal.

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Vejamos o que prevê a nossa Constituição Federal:

> *"aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes".* (g.n.).

Assim, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna, qualquer litigante, seja em processo judicial ou administrativo – que é o caso em tela – é assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a existência desta proteção constitucional, nos leva a crer que qualquer pessoa pode utilizar dos meios de recursos peculiares para se defender.

É importante frisar que tal princípio está previsto no capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", ou seja, esse direito recebe uma proteção especial, por ser uma *cláusula pétrea*.

O doutrinador Cláudio Rozza nos lembra de que para haver a harmonia social em sintonia com o interesse público e os objetivos fundamentais da nação, deve sempre ser oportunizado o exercício da ampla defesa, ao lado de outras garantias constitucionais.

Não obstante, para que haja um correto desenrolar de qualquer processo disciplinar é necessário que o princípio do contraditório e da ampla defesa seja

respeitado.

Diante o exposto, requer que esta Câmara Municipal receba a presente representação e no mérito seja dado provimento, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

DOS FATOS

A presente representação tem por objetivo a cassação de mandato por falta com o decoro na conduta pública do Vereador Claudinei Damálio.

Antes de ingressar ao mérito da presente representação, se faz necessário entender qual a definição de falta com o decoro na conduta pública.

Segundo o dicionário da língua portuguesa, a palavra decoro vem do latim *decorum* que significa Decência, comportamento decente, com excesso de pudor. Dignidade, respeito às morais: agia com decoro parlamentar. Compostura, forma correta de se portar; ação correta. Moralidade, maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.

Assim, o decoro na conduta pública de um vereador é o comportamento que se espera de um representante do povo diante as circunstâncias da sociedade, agindo com decência e respeito às morais, comportamento este, não realizado pelo vereador Claudinei Damálio, conforme ficará demonstrado.

Isso porque, no dia 21 de Novembro de 2017 esta Câmara Municipal abriu Comissão Processante para averiguar o pedido de cassação do Vereador Fernando Betti conforme circulado no Jornal O Município.

Na mesma noite do dia 21 de Novembro, o referido jornal publicou em sua página na rede social *facebook* a seguinte matéria: ***"Servidora pede cassação do vereador Fernando Betti e Câmara abre Comissão Processante"***, conforme notícia, ora anexada.

Nesse sentido, o requerente da presente representação, utilizou da sua liberdade de expressão, garantida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, onde prevê: *"IV – **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**"*, e teceu o seguinte comentário na reportagem do Jornal O Município:

> ***"Por 11 votos.. quem são os outros 3 que votam contra a população?***
>
> ***Infelizmente vai acabar em pizza."***
> (g.n.).

Conforme documento anexado, verifica-se que o comentário fora feito dia 21 de novembro às 21:58, ou seja, no mesmo dia em que esta Câmara Municipal abriu a Comissão Processante.

Não obstante, no dia posterior ao comentário via rede social *facebook*, o vereador Claudinei Damálio **utilizou do telefone da Câmara Municipal** para telefonar ao requerente no intuito de cala-lo e intimida-lo.

Isso porque, no telefone o Vereador Claudinei Damálio, **gritando** disse que o requerente *"não era inteligente"* pois comentou algo sobre ele na internet e *"somos do mesmo partido, você não é inteligente (...)"*.

Conforme citado pelo requerido, o requerente também é filiado ao PTB (Partido Trabalhista Brasileiro). Contudo, nada o impede de exercer sua liberdade de manifestação garantida na Constituição Federal.

A indignação se dá por dois motivos: 1- pelo vereador tentar **CALAR** um munícipe que exerce sua liberdade de expressão; 2 – utilizar do telefone da Câmara Municipal para realizar tal ligação.

É inadmissível que um vereador que foi eleito para **REPRESENTAR O POVO** se utilizar de seu cargo para **COAGIR, CALAR E INTIMIDAR** um munícipe que expressou sua opinião via *facebook*.

Tal atitude vai de encontro com o decoro que se espera de um representante do povo, ocorrendo então, a quebra de decoro na condução da vida pública.

Para comprovar os fatos alegados, no dia **22 de Novembro de 2017** o requerente solicitou à Câmara Municipal a relação de ligações efetuadas no referido dia, conforme protocolo em anexo, sequência 537/2017.

Em 06 de Dezembro de 2017 esta Câmara Municipal respondeu através do Ofício 500/2017 a solicitação do requerido, no seguinte sentido:

> (...)
>
> Contudo, no que toca as ligações efetuadas ao número de sua propriedade, conforme consta de nossos registros, temos a informar os dados abaixo, consoante solicitação:
>
> - **Dia 22 de novembro, 08 horas e 09 minutos – ligação efetuada a pedido do Vereador Claudinei Damalio, através do telefone da Câmara Municipal, ao Senhor José Carlos Chiconi Fusco;**
>
> - **Dia 22 de novembro, 09 horas e 10 minutos – ligação efetuada a pedido do Vereador Claudinei Damalio, através do telefone da Câmara Municipal, ao Senhor José Carlos Chiconi Fusco;**
>
> (...).

Nesse sentido, existe a verossimilhança nos fatos narrados pelo requerente e a prova juntada na presente representação, onde o vereador ora representado utilizou do telefone da Câmara Municipal para praticar fatos que vai de encontro com o decoro esperado.

Diante o exposto, requer o recebimento da presente representação e no mérito seja acolhido para cassar o vereador Claudinei Damalio.

DO DIREITO

Prevê o Decreto Lei nº 201 de 1967, em seu artigo 7º:

> ***Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:***
>
> *I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*
>
> *II - Fixar residência fora do Município;*
>
> ***III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*** (g.n.).

De igual modo, o Regimento Interno do município de São João da Boa Vista também prevê no mesmo sentido. Senão, vejamos:

> **Artigo 108 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:**
>
> (...)
>
> **III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.** (g.n.).

Assim, verifica-se que tanto o Decreto Lei 201 de 1967, quanto o Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista preveem que o Vereador precisa ter uma conduta ilibada, não faltando com o decoro, sob pena de cassação.

A conduta do vereador Claudinei Damalio vai claramente de encontro com o previsto na lei. Gritar tentando intimidar um munícipe está claramente caracterizado a quebra de decoro no exercício da função pública.

Não obstante, além de faltar com o decoro, o referido vereador se utilizou do telefone da Câmara Municipal para realizar tal prática. Ora, Senhores vereadores, é inaceitável que um vereador utilize do telefone da Câmara Municipal para calar um munícipe.

Como já acima demonstrado, o decoro se caracteriza por honradez, dignidade ou moral, decência, respeito a si mesmo e aos outros, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz em sua obra Dicionário Jurídico.

Diante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia e o mérito seja acolhido para cassar o mandato do Vereador Claudinei Damálio por falta de decoro parlamentar.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

a) que a presente representação seja colocada em votação na próxima sessão ordinária, qual seja, 12.02.2018, conforme Artigo 128, §§ 1° e 2° do Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista;

b) aceita a presente representação conforme alínea "a", que o Presidente da Câmara afaste o representado, conforme disposto no artigo 109, §1° do Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista;

c) que seja instaurada uma Comissão Processante para apurar os fatos descritos na presente representação, conforme disposto no artigo 108, § 1° do Regimento Interno do Município de São João da Boa Vista;

d) ao final, que a presente representação seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** condenado o representado à perda do mandato por falta de decoro parlamentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela documentação acostadas, juntada de novos documentos se necessário e demais provas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São João da Boa Vista, 09 de Fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO

OAB/SP 399.037

Servidora pede cassação do vereador Fernando Betti e Câmara abre Comissão Processante

21 de novembro de 2017

A servidora pública Gislaine Cristina dos Reis Gama, enfermeira da rede municipal de saúde, protocolou pedido junto à Câmara Municipal solicitando abertura de processo disciplinar contra o vereador Fernando Betti e, ao final, sua cassação.

Na denúncia, que a servidora também enviou ao Ministério Público, ela narra que Fernando Betti chegou à Unidade de Saúde Delvo Westin, na Avenida Oscar Pirajá, acompanhado da munícipe Paula Aparecida Costa de Almeida, ocasião em que passou a exigir das enfermeiras e atendentes do local que preenchessem um pedido de ressonância magnética para a paciente.

Porém, Gislaine, que estava atuando como enfermeira nesta unidade no dia do acontecido, explica na denúncia que tal pedido poderia ser feito apenas pelo médico e negou ao vereador.

A denunciante afirma que neste momento Fernando Betti começou a lhe ofender: "você é muito mal educada; deveria ter mais cuidado em falar assim comigo, pois posso te prejudicar", diz o texto da denúncia.

Gislaine ainda fala que Fernando Betti disse que estava ali como fiscalizador, na função de vereador, e que era ele quem pagava os salários dos servidores ali lotados, que é presidente do Conderg e que faz 8 anos que era vereador e que teria poder para tirar os servidores do local de trabalho.

Com a negativa, a denunciante afirma que o vereador passou a exigir que a paciente levada por ele fosse encaixada no atendimento médico para que o mesmo pudesse fazer o pedido do exame.

Gislaine ainda faz outras acusações e ressalta que o vereador queria praticar o que chamam de "Fura-Fila", ação comum no Sistema Único de Saúde.

A enfermeira, então, denunciou o vereador pelas práticas de concussão, patrocínio ilícito, tráfico de influência e improbidade administrativa.

Liliane Cristina Pereira foi arrolada como testemunha no processo, pois teria acompanhado tudo na qualidade de paciente que estava na unidade de saúde.

Por 11 votos, os vereadores autorizaram, na sessão desta terça-feira (21), a abertura da Comissão Processante contra o vereador Fernando Betti, o qual se defendeu e negou as acusações.

O vereador Claudinei Damálio se absteve do voto por alegar parentesco com Betti, que também não votou por ser alvo da denúncia.

O presidente da Câmara Gerson Araújo não voto por força de lei e o vereador Pastor Carlos, que assumiu esta semana em razão de licença do vereador Vick, ainda não havia sido empossado e por isso não votou.

Por sorteio foi montada a comissão, que será presidida pela vereadora Patrícia Magalhães, terá como relator Odair Pirinoto e como membro o vereador Bira.

Mais informações, como prazos de julgamento, O MUNICIPIO traz na sua edição impressa do próximo sábado (25).

Jornal O Municipio
@jornalomunicipio

Curtiu | Seguindo | Compartilhar

Enviar mer



Servidora pede cassação do vereador Fernando Betti e Câmara abre Comissão Processante | O Município

DestaqueNotíciasServidora pede cassação do vereador Fernando Betti e Câmara abre Comissão Processante 21 de novembro de 2017 Compartilhar no Facebook...

OMUNICIPIO.JOR.BR

Curtir Comentar Compartilhar

184 Comentários mais relevantes

29 compartilhamentos

Escreva um comentário...

Raphael Rodrigues O vereador paga o salario do servidor publico? Por favor né...
EU e todos os outros sanjoanenses pagamos o salario dos servidores e dos proprios políticos com a contribuição tributaria.... Ver mais
Curtir · Responder · 16 · 22 de novembro de 2017 às 01:42

1 resposta

José Chiconi Por 11 votos.. quem são os outros 3 que votam contra a população?

Infelizmente vai acabar em pizza..
Curtir · Responder · 5 · 21 de novembro de 2017 às 21:58

Ocultar 14 respostas

Marcus Vinicius Vianna Eu disse uma vez la atras, "lava jato" aqui em Sanja! Sobra pelo menos um?
Curtir · Responder · 2 · 21 de novembro de 2017 às 22:00

Jacqueline Detoni Tenorio Tenorio Não pode acabar em pizza não somente se vcs permitir ...tá na hora de acabar com esses abusos de poder.....
Curtir · Responder · 1 · 21 de novembro de 2017 às 22:10

José Chiconi "Vocês" quem ?
Curtir · Responder · 21 de novembro de 2017 às 22:13

Jacqueline Detoni Tenorio Tenorio Câmara municipal, vereadores, presidente da câmara que poderia ser???
Curtir · Responder · 2 · 21 de novembro de 2017 às 22:14

José Chiconi Sim, claro! É que soou como se tivesse responsabilidade sobre essa questão também.
Curtir · Responder · 1 · 21 de novembro de 2017 às 22:16

Jean Azarias Ta escrito na matéria...
Curtir · Responder · 1 · 21 de novembro de 2017 às 22:42

Fábio Tiburcio Lê a matéria irmão, ta escrito quem não votou e o porque =] Tem que ficar de olho e cobrar para não acabar em pizza...
Curtir · Responder · 2 · 21 de novembro de 2017 às 23:00 · Editado

José Chiconi Eu sei que está na matéria, mas a desculpa é totalmente estapafúrdia! O que precisamos é que a população saiba quem é quem lá dentro!
Curtir · Responder · 2 · 22 de novembro de 2017 às 00:28

Privacidade · Termos · Anún · Cook

Facebook © 2018

SEUS JOGOS MAIS

JOGOS RECOMENDADOS MAIS

SUAS PÁGINAS

José Chiconi 7

DCEntralizar Para Un... 9+

CONTATOS

Point Fitnes 4h
Christopher Jerô... 11 min
Simone Gonçalves 54 min
Nath Gonçalves 1h
Rafaela Matangelo 6h
Eliana Wilson Cus... 8 min
Tomás Costa Bor... 14 min
Rafael Sjbv 4 min
Sandra Chiconi 16h
Daise Edney 57 min
Bruno Ganem mais 1
Janaina Piovesana 14h
Francisco San 2h



Ative o bate-papo para ver quem está disponível.

Pesquisar

José Chiconi
OAB/SP 399.037
CIVIL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTÁRIO

CÓPIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 537 / 2017 Data/Hora: 22/11/2017 15:25
Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
SOLICITA A RELAÇÃO DAS LIGAÇÕES FEITAS PELO TELEFONE DA CÂMARA MUNICIPAL ENTRE OS DIAS 20 A 22 DE NOVEMBRO DE 2017

"O ACESSO À INFORMAÇÃO

C

JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 399.037, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.694.168-66, com escritório profissional situado à Avenida Doutor Durval Nicolau, 718, Sala 02, Jardim Canadá, CEP 13.874-281 na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., fundamento no artigo 10 c/c com o artigo 32 da Lei 12.527/2011 (lei do acesso à informação), requerer:

a) relação de ligações feitas pelo telefone da Câmara Municipal (19) 3634.4111 entre os dias 20 a 22 de Novembro de 2017, onde consta:

- Quem efetuou a ligação;
- Para quem foi feita a ligação;
- Motivo da ligação.

Por fim, é importante frisar o **PRAZO** que a Administração Pública possui para responder requerimento com base na Lei do Acesso a Informação. Nesse sentido, vejamos o dispositivo legal:

> "Art. 11. **O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível**.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

Av. Doutor Durval Nicolau, 718 - Sala 02 - Jardim Nova São João - São João da Boa Vista/SP - Fone: (19) 3623.6333 - Cel.: (19) 9.9382.3379
E-mail: josechiconi@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148
FONE/FAX: (19) 3634-4111
13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.
www.camarasjbv.sp.gov.br
* * *

Ofício nº 500/2017-dv

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor
José Carlos Chiconi Fusco
São João da Boa Vista – SP.

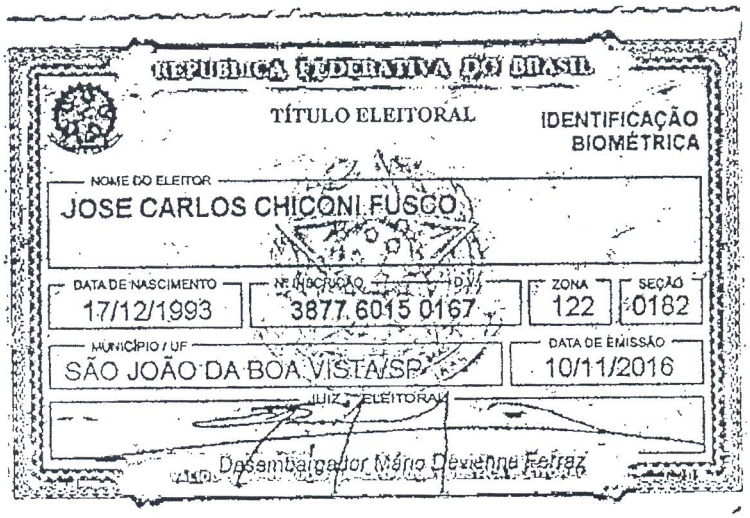
Em resposta a petição endereçada por Vossa Senhoria na qual requer a relação de ligações efetuadas pela Câmara Municipal entre os dias 20 a 22 de novembro do presente, temos a esclarecer que a totalidade das mesmas no período aduzido não podem ser fornecidas em razão do disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, especificamente por envolver assuntos envolvendo o sigilo e a intimidade dos servidores do quadro funcional.

Contudo, no que toca as ligações efetuadas ao número de sua propriedade, conforme consta de nossos registros, temos a informar os dados abaixo, consoante solicitação:

- Dia 22 de novembro, 08 horas e 09 minutos – ligação efetuada a pedido do Vereador Claudinei Damalio, através do telefone da Câmara Municipal, ao Senhor José Carlos Chiconi Fusco;
- Dia 22 de novembro, 09 horas e 10 minutos – ligação efetuada a pedido do Vereador Claudinei Damalio, através do telefone da Câmara Municipal, ao Senhor José Carlos Chiconi Fusco.

Atenciosamente,

GÉRSON ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JOSE CARLOS CHICONI FUSCO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	DV	ZONA	SEÇÃO
17/12/1993	3877 6015 0167		122	0182

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP	10/11/2016

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Mário Devienne Ferraz

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

JOSE CARLOS CHICONI FUSCO

Inscrição: 3877 6015 0167
NASC: 17/12/XXXX ZONA: 0122 SEÇÃO: 0182

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **JOSE CARLOS CHICONI FUSCO**

Inscrição: **387760150167** Zona: 122 Seção: 182

Município: 70831 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA UF: SP

Data de Nascimento: 17/12/1993 Domiciliado desde: 02/05/2010

Filiação: SANDRA REGINA CHICONI

FRANCISCO CARLOS FUSCO

Certidão emitida às 16:02 de 16/02/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **6JJX.YLKH.7IHM.FLNL**